

PROCESSO CEE Nº 3890/90 - PROC. DRECAP-3 nº 1789/90
INTERESSADA : MARELI CHADDAD FERRÃO
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - matrícula em Curso Supletivo sem idade legal
RELATORA : Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PARECER CEE Nº 767/90 APROVADO EM 19/09/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A direção do Colégio Comercial Dr. José Marie de Azevedo, sediado na Via Anchieta 1507, Moinho Velho 15ª DE - DRECAP-3, solicita ao CEE a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Mareli Chaddad Ferrão, nascida aos 15/02/74 e matriculada indevidamente para cursar, durante o 1º semestre de 1989, o 3º termo do Curso de Suplência II em desacordo com a Deliberação CEE nº 23/83.

1.2 Pelas informações das autoridades escolares preopinantes verifica-se que a aluna, em questão matriculou-se, em 13.02.89, no 3º termo do Curso de Suplência II, com 14 anos, 11 meses e 29 dias no início do ano letivo de 1989, cursando-o com aproveitamento e frequência, logrando promoção para o 4º termo e, no decorrer do 2º semestre de 1989, quando cursava o 4º termo, constatou-se a irregularidade ocorrida.

1.3 Os autos foram instruídos com documentos pessoais e histórico escolar da alunadas fls. 3/6.

1.4 Todas as autoridades escolares da SEE opinaram pela necessidade de regularizar a vida escolar da aluna manifestando-se pela convalidação da matrícula, bem como dos atos escolares decorrentes, sendo os autos encaminhados através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, para apreciação do CEE.

2. APRECIAÇÃO

2.1 Cuidam os autos de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência II, sem idade legal mínima exigida pela Deliberação CEE 23/83, não-observada em tempo hábil, conforme estabelece a Deliberação CEE nº 22/86.

2.2 Mareli Chaddad Ferrão, RG. 23.985.806-2, nascida aos 15.02.74, possuía, em 13.02.89 (início do ano letivo), 14 anos, 11 meses e 29 dias quando efetuou sua matrícula no 3º termo do Curso de Suplência II, mantido pelo Colégio Comercial "Dr. José Maria de Azevedo" - 15ª D.E. - D.R.E.C.A.P.-3.

2.3 De acordo com a alínea "b", inciso II do artigo 8º da Deliberação CEE nº 23/83, a idade para ingresso no 3º termo será de 15 anos.

2.4 Considerando tratar-se de falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes, tendo em vista o tempo decorrido, o aproveitamento da aluna e que a mesma não pode ser penalizada por falhas da direção da Escola e supervisão, entendemos que o CEE poderá convalidar a matrícula bem como os atos escolares praticados pela aluna Mareli Chaddad Ferrão, RG. 23.985.806-2, no Curso de Suplência II, mantido pelo Colégio Comercial "Dr. José Maria de Azevedo"- 15ª DE - DRECAP-3.

3. CONCLUSÃO

a) Diante do exposto, convalida-se a matrícula de MARELI CHADDAD FERRÃO, aluna matriculada no Curso de Suplência II do Colégio Comercial "Dr. José Maria de Azevedo", 15ª DE, DRECAP-3 bem como os atos escolares praticados posteriormente.

b) Adverte-se o Colégio Comercial "Dr. José Maria de Azevedo", da 15ª DE para a necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pelas Deliberações 23/83 e 22/86.

São Paulo, 06 de agosto de 1990.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de Setembro de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente